



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015785-37.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada EVANGELINA MARIA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. de Declaração 1015785-37.2022.8.26.0576/50000
Comarca: São José do Rio Preto
Juízo de origem: 6ª Vara Cível
Processo: 1015785-37.2022.8.26.0576
Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Embargada: Evangelina Maria Cardoso (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela ré, apelante e reciprocamente apelada, contra o acórdão que negou provimento a ambos os recursos de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contradição do acórdão quanto a (i) entendimento do STJ acerca da inabilidade da taxa média de mercado para a limitação dos juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

5. Prequestionamento atendido nas razões de decidir, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 94852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13/09/1999.

VOTO Nº 34869

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, apelante e reciprocamente apelada, contra o acórdão de fls. 891/899,

que negou provimento a ambos os apelos, mantendo a sentença de parcial procedência da ação revisional de contrato, com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, relativa a empréstimo bancário.

A embargante alega, para fins de prequestionamento, que a decisão colegiada foi contraditória em relação ao entendimento do STJ acerca da inabilidade da taxa média de mercado para a limitação dos juros remuneratórios, o que demandaria análise das particularidades da contratação por um especialista, prevalecendo a força vinculante do contrato sob o princípio da intervenção mínima.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 891/899 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição caracteriza-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constitui via adequada.

Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator